

**A ÁGUA COMO UM DIREITO HUMANO E A LEGALIDADE DA  
SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO POR INADIMPLÊNCIA: A TARIFA SOCIAL  
COMO MODERADORA<sup>1</sup>**

*THE WATER AS A HUMAN RIGHT AND THE LEGALITY OF SUPPLY  
SUSPENSION FOR NONPAYMENT: THE SOCIAL TARIFF AS A MODERATOR*

**Carlos Antonio Ferreira<sup>2</sup>**

Faculdade Processus – DF (Brasil)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3408772071031397>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-7576-7597>

E-mail: [carlosferreira.ti@gmail.com](mailto:carlosferreira.ti@gmail.com)

**Resumo**

A disponibilização de água potável a toda a população é imprescindível para atender ao princípio da dignidade da pessoa humana, mesmo sendo esse um bem finito e a cada dia mais escasso. Para evitar desperdícios e um comprometimento maior do meio ambiente, a medição e o controle do consumo são necessários; e a execução da suspensão do fornecimento na hipótese de inadimplência da conta do consumo é uma ação dura e imprescindível. Este trabalho busca detalhar algumas divergências aparentes entre os arcabouços legais brasileiros, que definem como essencial o acesso de todos à água potável e, por outro lado, permitem a suspensão do fornecimento. Uma parte da comunidade brasileira, principalmente as famílias que se encontram momentaneamente em situação de vulnerabilidade, é a mais afetada quando a solução é a suspensão do fornecimento por inadimplência. Apresenta-se, por fim, a Tarifa Social, com critérios bem definidos, como a melhor ferramenta existente para diminuir essa desigualdade social, proporcionando a universalização do fornecimento de água potável. A adoção de subsídios cruzados entre diferentes categorias de usuários proporciona a ideia de justiça social, ou seja, quem ganha mais paga um pouco mais, subsidiando aqueles que ganham menos e estão em uma situação momentânea de vulnerabilidade social. Com isso, procura-se garantir o fornecimento de água potável de forma universal, com controle racional, principalmente para as famílias que estão em uma situação de vulnerabilidade, o que impossibilita o pagamento do seu consumo. Trata-se de uma pesquisa qualitativa teórica com duração de seis meses.

<sup>1</sup> Esta pesquisa jurídica foi revisada linguisticamente por Filipe da Silva Linhares.

<sup>2</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Processus.

**Palavras-chave:** Água potável. Dignidade. Suspensão. Vulnerabilidade. Tarifa Social.

**Abstract**

*The availability of drinking water to the entire population is essential to meet the principle of human dignity, even though this is a finite good and increasingly scarce. To avoid waste and a greater compromise of the environment, the measurement and control of consumption are necessary; and the enforcement of the suspension of supply in case of default on the consumption bill is a tough and indispensable action. This paper searches to detail some apparent divergences between the Brazilian legal frameworks, which define as essential the access of all to drinking water and, on the other hand, allow the suspension of supply. A part of the Brazilian community, especially the families who are momentarily in a vulnerable situation, is the most affected when the solution is the suspension of supply due to default. Finally, this paper presents the Social Tariff, with well-defined criteria, as the best existing tool to reduce this social inequality, providing the universalization of drinking water supply. The adoption of cross-subsidies among different categories of users provides the idea of social justice, then, those who earn more pay a little more, subsidizing those who earn less and are in a momentary situation of social vulnerability. So, this paper seeks to guarantee the supply of drinking water, in a universal way, with rational control, mainly for families that are in a situation of vulnerability, that makes it impossible to pay for their consumption. This is a qualitative theoretical research of six months duration.*

**Keywords:** Drinking water. Dignity. Suspension. Vulnerability. Social Tariff.

**Introdução**

O acesso à água potável é um direito humano, reconhecido pela Organização das Nações Unidas (Resolução A/RES/64/292, 2010); e, no art. 1º, III da Constituição Federal (BRASIL, 1988), é considerada como um dos princípios da dignidade da pessoa humana. A água é um dos alicerces para uma vida saudável e com dignidade, garantindo uma maior qualidade de vida e uma melhoria na saúde pública. Definir medidas de restrições que excluam consumidores de baixa renda, por não poderem pagar por esse serviço, é privar as famílias de um direito básico. A tarifa social atua como uma ferramenta moderadora, capaz de ajudar a manter a saúde financeira da concessionária e evitar a suspensão do fornecimento de água à população de baixa renda.

A água tem sua importância reconhecida na história da humanidade, visto que era considerada como a própria semente da vida. Grandes líderes de civilizações, como a egípcia, utilizavam-se da sacralidade que envolvia as criaturas da natureza para subjugar sua população e manter o controle sobre os súditos, assim, quem detinha a posse e o controle da água era considerado uma divindade. No decorrer do

tempo, a água passou a ser reconhecida como fator principal para ações de saúde pública, principalmente devido às doenças e aos surtos existentes (BESSA, 2016, p. 244).

Com a evolução da humanidade e o respectivo crescimento populacional, a água, mesmo sendo um bem da natureza, torna-se cada vez mais escassa e cara. O seu consumo precisa ser equilibrado, visando garantir a saúde da sociedade como um todo e, ao mesmo tempo, preservar as fontes e os recursos naturais, para atender à atual geração e às futuras. A sua disponibilização desse recurso de forma livre, sem restrições, ocasionará um consumo desenfreado, com desperdício. Então, a medição e a cobrança pelo consumo são os mecanismos mais adequados para um consumo consciente. Por outro lado, a cobrança pelo serviço pode ocasionar a suspensão do fornecimento pela inadimplência, prevista na legislação brasileira, principalmente de famílias em situação de vulnerabilidade. A tarifa social é uma das ferramentas a serem adotadas, para reduzir a quantidade de famílias sem esse bem tão precioso, garantindo um direito constitucional e mantendo a saúde financeira de todo o sistema.

A água é reconhecida como um bem essencial para a vida, alicerçando o princípio da dignidade da pessoa humana, garantida na Constituição Federal de 1988. Esse fato foi consolidado pela Organização das Nações Unidas (ONU), que aprovou a resolução A/RES/64/292, em 2010, considerando “o direito à água potável e limpa e ao saneamento como um direito humano essencial para o pleno gozo da vida de todos os direitos humanos” (REIS, 2021, p. 124).

Condicionando o fornecimento do serviço ao pagamento por parte do usuário, pressupõe-se que, caso não seja executado o pagamento, o serviço poderá ser suspenso. E, se isso não ocorrer, pode-se considerar a gratuidade como um desequilíbrio no sistema, ocasionando a sobrecarga em determinados usuários que precisam manter o serviço funcionando. Por conseguinte, há o risco de impor à população de baixa renda um fator limitante ao pleno gozo da utilização de água potável. A suspensão do fornecimento pode incentivar meios alternativos de fornecimento. Esses meios têm uma grande possibilidade de ilicitude, de falta na qualidade, podendo, futuramente, gerar problemas bem maiores com doenças, o que sobrecarregaria hospitais, aumentaria a mortalidade infantil e implicaria uma elevação dos custos para o próprio Estado.

Em estudos adicionais, a ONU publicou que, aproximadamente, 1,5 milhão de crianças menores de cinco anos falecem em decorrência da falta ou precariedade dos serviços de saneamento básico (ONU, 2010a e 2010b). Com isso, o Conselho de Direitos Humanos da ONU publicou a resolução 15/9, ratificando o status de direito humano ao acesso à água potável e atribuindo aos Estados a obrigatoriedade de provê-la a toda a população (REIS, 2021, p. 124).

A Tarifa Social é um instrumento a ser utilizado para se tentar evitar esse tipo de restrição e se justifica na adoção de subsídios cruzados entre diferentes categorias

de usuários. Ao proporcionar a ideia de justiça social no fornecimento de água potável, quem ganha mais paga um pouco mais, subsidiando aqueles que ganham menos e estão em uma situação momentânea de vulnerabilidade.

O fornecimento de água potável é tão importante que a sua falta realmente inviabiliza uma vida digna para as pessoas. O ideal seria que esse serviço, pela sua exacerbada indispensabilidade, fosse fornecido *uti universi*, custeado pela contribuição geral arrecadada por meio de tributos, cabendo aos usuários do serviço tão somente fazer sua parte no sentido de utilizar, rigorosamente, apenas o suficiente às suas necessidades (uso racional, sem qualquer desperdício), visto que, em geral, se está tratando de recursos finitos (PRUX, 2004, p. 127).

Diante do quadro apresentado, será analisada a ideia do fornecimento de água como serviço essencial e que, portanto, não pode ser interrompido. De outro lado, será abordada a admissibilidade da suspensão do fornecimento em face do inadimplemento do consumidor. Por fim, será enfatizada a ideia da Tarifa Social como mecanismo capaz de facilitar o repasse financeiro do usuário à empresa concessionária e, por conseguinte, manter a continuidade do fornecimento de água no âmbito do Distrito Federal.

A tarifa deve ser adequada às condições de pagamento, portanto os usuários devem contribuir para a manutenção do sistema conforme suas condições financeiras e seu consumo. Usuários com melhores condições socioeconômicas devem assumir uma parcela maior para a manutenção do sistema, proporcionando inclusive a ampliação da cobertura dos serviços e garantindo o equilíbrio econômico-financeiro da empresa concessionária. A Tarifa Social é mais uma ferramenta para ajudar na universalização do saneamento básico (REIS, 2021, p. 131).

### **Justificativa**

O presente trabalho visa discutir as contradições aparentemente identificadas na Constituição Federal de 1988, especificamente no princípio da dignidade da pessoa humana, por meio do qual subentende-se que o fornecimento de água deveria ser ininterrupto e com responsabilidade do poder público; e que a legislação permite a suspensão do fornecimento de água na hipótese de inadimplência. Este estudo finaliza com a análise da legislação e da defesa da Tarifa Social como mecanismo existente para o cumprimento do que consta na Carta Magna, e não descumprindo a legislação vigente.

Há um problema a ser tratado, como resolver a contradição do ordenamento jurídico brasileiro quanto ao abastecimento individual de água, que tem o seu fornecimento suspenso por inadimplência do usuário. Por um lado, considera-se o fornecimento de água um serviço essencial e que, portanto, não pode ser interrompido (Lei de Greve e Código de Defesa do Consumidor, Leis n.º 7.783/1989 (BRASIL, 1989) e n.º 8.078/1990 (BRASIL, 1990), respectivamente). Por outro lado, admite-se a

suspensão do fornecimento em face de inadimplemento do consumidor (Lei n.º 8.987/1995, art. 6º, § 3º, II (BRASIL, 1995)). Diante disso, questiona-se qual norma deve prevalecer (BESSA, 2016, p. 248).

As empresas brasileiras da área de saneamento básico podem usar este trabalho como base inicial para estudos mais detalhados, visando a uma melhoria dos serviços prestados aos usuários. Assim, isso ajudará a melhorar e manter os serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos em todas as residências do Distrito Federal, contribuindo para uma vida digna e, com certeza, uma melhoria na qualidade da saúde pública do país.

A universalização do acesso aos serviços de saneamento básico passa por aprimoramentos nos arranjos regulatórios do setor. Principalmente no que tange à Tarifa Social, sendo totalmente necessária a sua aplicação obrigatória, definindo-se critérios consistentes e padronizados, as agências reguladoras podem se instrumentalizar para levar esse debate a toda a sociedade (REIS, 2021, p. 140).

O fornecimento disseminado do saneamento básico é altamente reconhecido como uma condição básica para a proteção da saúde e, com isso, há a manutenção de uma vida digna e de qualidade. Desse modo, é imperioso debater e demonstrar propostas para sua universalização, independentemente da classe dos usuários, usando a Tarifa Social como mecanismo adequado para evitar a suspensão do fornecimento devido à falta de pagamento das contas.

Adotar políticas públicas que garantam o acesso à água potável, mantendo o dever de garantir esse serviço essencial, deve ser considerado como um dos mais importantes compromissos do Estado. Garantir, por meio da Tarifa Social, a continuidade do serviço, por consequência o respeito à dignidade da pessoa humana, torna a sociedade mais justa e igualitária (PESS, 2019, p. 28).

### **Metodologia**

Este estudo se trata de uma pesquisa teórica, bibliográfica, com fundamentação em artigos científicos, relatórios publicados por agência reguladora (ADASA; 2021), relatórios publicados por empresa de saneamento (CAESB; 2021), bem como leis, doutrina ou jurisprudências. Objetiva-se, com esta pesquisa, gerar conhecimento sobre a essencialidade da água, a necessidade de manter a saúde financeira da empresa concessionária e a aplicação da Tarifa Social aos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no âmbito do Distrito Federal.

Para isso, foram utilizadas leis, doutrina e jurisprudências de notório conhecimento, bem como publicações da empresa concessionária Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb ([www.caesb.df.gov.br](http://www.caesb.df.gov.br)), publicações e resoluções da agência reguladora Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - Adasa ([www.adasa.df.gov.br](http://www.adasa.df.gov.br)).

Além disso, utilizaram-se cinco artigos científicos localizados por meio do Google Acadêmico (<https://scholar.google.com.br/?hl=pt>), utilizando os argumentos “Tarifa Social Saneamento” e “Suspensão fornecimento água”.

Foram escolhidos artigos com até três autores, em que pelo menos um dos autores é mestre ou doutor, além da exigência de se tratar de artigo publicado em revista acadêmica com ISSN. Os artigos encontrados, com foco no tema escolhido, foram classificados em ordem decrescente pela data de publicação. Esta pesquisa de revisão de literatura ocorreu durante três meses. No primeiro mês, realizou-se o levantamento do referencial teórico; no segundo mês, a revisão da literatura; no terceiro mês, a elaboração dos elementos pré-textuais e pós-textuais que compõem todo o trabalho.

Optou-se por uma pesquisa qualitativa, na qual o autor trata dos dados obtidos por meio da pesquisa bibliográfica, considerando os aspectos relevantes levantados pela análise dos respectivos manuscritos. Algumas ponderações foram levantadas com a utilização do método dedutivo, gerando considerações para serem discutidas e implementadas na esfera de agências reguladoras e empresas de saneamento básico.

No desenvolvimento de um artigo de revisão de literatura, foram definidos critérios de exclusão e inclusão das bases de dados. O período deve ser definido e, no caso deste estudo, foram escolhidos os mais recentes, ordenados pela data de publicação. Elencaram-se, também, somente os artigos em que um dos autores é mestre ou doutor e em que eles sejam oriundos de publicações científicas com ISSN (GONÇALVES, 2020, p. 98).

### **Desenvolvimento**

Com o advento da pandemia ocasionada pela covid-19, evidenciou-se a necessidade de melhorar a saúde pública, com uma prestação de serviços de saneamento básico de maneira adequada e plena, definida em resolução da ONU como direito humano essencial. No Distrito Federal, esse direito esbarra na possibilidade de suspensão no fornecimento, devido ao inadimplemento do usuário (REIS, 2021, p. 139).

No Brasil, são inúmeros os casos de doenças diretamente ligadas à falta de saneamento básico. Com isso, há uma íntima ligação entre a saúde e o bem-estar do homem e o direito ao saneamento adequado, sendo impossível falar em saúde sem discorrer sobre o saneamento básico. Assim, existem contornos sociais necessários para uma saúde de qualidade da nossa população (MORANO, 2009, p. 49).

O fornecimento de água está atrelado não apenas à dignidade da pessoa humana, em ótica individual, mas também à tutela do Estado no que tange à saúde coletiva, posto que é pressuposto fundamental e dever do Poder Público promover políticas públicas que proporcionem a melhoria e o controle da saúde pública.

Comprovadamente, os gastos com investimentos em saneamento básico são menores do que na resolução dos problemas advindos da precariedade e má higienização da sociedade. De acordo com a Lei n.º 8.080/1990 (BRASIL, 1990), que dispõe sobre as ações e os serviços de saúde, o saneamento básico, que inclui o fornecimento de água tratada para consumo, constitui fator determinante para promoção, proteção e recuperação da saúde (BESSA, 2016, p. 246).

O Estado tem o dever de garantir o abastecimento de água potável por meio do serviço público, e esse é um de seus maiores e mais importantes compromissos. Para isso, é necessária a aplicação de políticas públicas adequadas para cumprir sua responsabilidade, definindo normas e tarifas que garantam o acesso, por consequência, respeitando o direito à dignidade da pessoa humana (PESS, 2019, p. 28).

A Constituição Federal de 1988, no seu artigo 225, criou um marco inovador na esfera da proteção ambiental que se refere ao bem ambiental como de uso comum do povo e indispensável a uma boa qualidade de vida. Esse marco tornou o bem ambiental um bem de natureza metaindividual, pertencendo a todos e, ao mesmo tempo, podendo ser usufruído por toda a coletividade de pessoas, dentro dos limites fixados pela própria Carta Constitucional (MORANO, 2009, p. 50).

As atividades de abastecimento de água e esgotamento sanitário devem ser organizadas e garantidas pelo Estado. Essa caracterização justifica-se em razão de questões sociais, ambientais e econômicas. O acesso ao serviço é fundamental para a manutenção do bem-estar da sociedade, como evidência, a atual pandemia da covid-19. O funcionamento contínuo e regular dos serviços, a equidade no tratamento aos usuários e a modicidade tarifária são características necessárias ao sistema (BRITTO, 2011).

A água foi consagrada como um bem de domínio público pela Lei n.º 9.433/1997 (BRASIL, 1997), instituindo a Política Nacional de Recursos Hídricos. O seu fornecimento é de responsabilidade do Poder Público, justamente pelo seu caráter de essencialidade. A Lei de Greve n.º 7.783/1989 (BRASIL, 1989), no seu art. 10, estabelece, expressamente, que o serviço de abastecimento de água é essencial (BESSA, 2016, p. 246).

O arcabouço legal que fundamenta o setor de saneamento no Brasil é composto pela Lei Federal n.º 11.445/2007 (BRASIL, 2007), denominada de Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (LDNSB); pelo seu Decreto Federal regulamentador n.º 7.217/2010 (BRASIL, 2010); e pelo Plano Nacional de Saneamento Básico (Plansab), aprovado em 2014. Eles definem uma série de normas relacionadas ao exercício da titularidade, planejamento, regulação e gestão dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Cumpre destacar que a regulação e a fiscalização por parte do poder público passaram a ser requeridas formalmente somente após a promulgação da Lei n.º 11.445/2007 (BRASIL, 2007),

que determinou a obrigatoriedade de instituição de agências reguladoras com tal finalidade (REIS, 2021, p. 124).

A Lei n.º 11.445/2007 (BRASIL, 2007) regulamenta os serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Entre seus artigos, define-se que o Estado poderá prestar diretamente os serviços ou conceder a prestação a outros integrantes ou não da sua estrutura administrativa, além de definir a entidade responsável pela regulação. E essas agências reguladoras podem ser instituídas em âmbito estadual, municipal ou a partir de consórcios de regulação (REIS, 2021, p. 130).

A agência reguladora tem a responsabilidade pela edição de normas relacionadas às dimensões econômicas, técnicas e sociais da prestação dos serviços. Nesse sentido, pode-se destacar a definição do regime, a estrutura e os níveis tarifários, os reajustes e as revisões, bem como a incorporação de subsídios tarifários e não tarifários – um dos principais instrumentos para garantir o abastecimento de água e esgotamento sanitário em populações de baixa renda (REIS, 2021, p. 130).

A Adasa é a agência reguladora e fiscalizadora do Distrito Federal. Criada em 2004 pela Lei n.º 3.365/2004 (DISTRITO FEDERAL, 2004), como autarquia, órgão independente dotado de autonomia patrimonial, administrativa e financeira, com prazo de duração indeterminado, que foi revogada pela Lei n.º 4.285/2008 (DISTRITO FEDERAL, 2008), por meio da qual teve suas competências ampliadas. A Adasa acompanha, regula e fiscaliza o ciclo completo do uso da água, com especial atenção na sua retirada e na devolução ao corpo hídrico (ADASA, 2021).

A concessão dos serviços de saneamento básico, água e esgoto foi feita para a Caesb – Companhia de Saneamento Básico do Distrito Federal, prestando os serviços de saneamento e esgotamento sanitário por meio do Contrato de Concessão n.º 001/2006 – ADASA, que tem como objetivo transferir a gestão e execução de um serviço do Poder Público a um concessionário. O concessionário remunera-se por meio de tarifa cobrada dos usuários e fixada quando da assinatura do contrato. Essa tarifa objetiva financiar a operação, a manutenção, o aprimoramento tecnológico e proporcionar lucro ao concessionário (ADASA, 2006).

A Caesb é uma sociedade de economia mista, regida pela Lei das Sociedades Anônimas. Inicialmente, foi criada como Divisão de Águas e Esgotos, vinculada à Companhia Urbanizadora da Nova Capital - Novacap Em 1959, transformou-se em Departamento de Água e Esgoto, mas, com o crescimento da cidade e dos serviços, foi constituída como autarquia, ainda vinculada à Novacap, mas com autonomia administrativa. Em 1960, foi criada a Companhia de Água e Esgotos de Brasília; e, em 1999, a Caesb passou a ser denominada de Companhia de Saneamento do Distrito Federal e teve o seu mercado ampliado. Já em 2005, passou para a denominação atual e teve o seu conjunto de atividades novamente ampliado.

Conforme o Relatório “A Caesb em Números”, a situação do Distrito Federal, em relação ao saneamento básico, é de 99% da população com água tratada e de 90,91% com coleta de esgotos. Desses, 81,76% são tratados e devolvidos à natureza. Com esses números, pode-se verificar que, na esfera regional, consegue-se ter um atendimento de quase 100%, sendo um dos melhores do Brasil. Assim, resta a discussão sobre os usuários que não conseguem pagar suas contas e têm o fornecimento suspenso (CAESB, 2021).

Na modicidade tarifária, o gestor público deve estabelecer políticas tarifárias de forma a viabilizar o acesso aos serviços pela população economicamente vulnerável. Esse princípio está previsto no artigo 6º da Lei das Concessões (BRASIL, 1995). Percebe-se, com isso, que a disponibilização adequada dos serviços é um direito do cidadão, independentemente de qualquer aspecto de distinção social (REIS, 2021, p. 131).

A disponibilização de água potável é um serviço público essencial que vincula o Estado como garantidor do princípio da continuidade, sendo o prestador de serviço público ou privado, obrigado a atender de forma contínua. Mesmo assim, essa obrigação tem sido desprezada por conta de legislações que autorizam a interrupção do fornecimento de água, principalmente quando corre a inadimplência dos usuários desses serviços (PESS, 2019, p. 16).

Um tema bastante discutido na doutrina e na jurisprudência diz respeito à suspensão do fornecimento de água em razão da inadimplência do consumidor. Cabe destacar que a matéria assume um cunho constitucional, na medida em que os serviços de saneamento básico são tidos como essenciais à saúde das pessoas e à saúde pública em geral (MORANO, 2009, p. 50).

No que se refere ao arcabouço legal sobre a autorização de suspensão do fornecimento de água, destaca-se a cláusula geral de proteção da dignidade da pessoa humana, no art. 1º, III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). E, no campo infraconstitucional, destacam-se o Código de Defesa do Consumidor - CDC, Lei n.º 8.078/1990 (BRASIL, 1990), e a Lei n.º 8.987/1995 (BRASIL, 1995), que disciplina o regime de concessão e permissão dos serviços públicos (art. 175 da Constituição Federal) (BESSA, 2016, p. 252).

O CDC, nos arts. 4º e 6º, ressalta a importância da dignidade da pessoa humana e determina que os serviços essenciais devem ser contínuos (art. 22) e, no seu art. 42, ressalta que o consumidor não pode ser submetido a qualquer tipo de constrangimento, inclusive no momento da cobrança de débitos. Por outro lado, o § 3º, do art. 6º, da Lei n.º 8.987/1995 (BRASIL, 1995), estabelece que “não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em emergência ou após prévio aviso, quando: (...). II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.” (BESSA, 2016, p. 252).

Na mesma direção, é a previsão da Lei n.º 11.445/2007 (BRASIL, 2007), que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e, no seu art. 40, inciso V, dispõe que “os serviços poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses: (...); V - inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado” (MORANO, 2009, p. 55).

O Decreto n.º 7.217/2010 (BRASIL, 2010), que regulamenta a Lei n.º 11.445 (BRASIL, 2007), no seu art. 17, dispõe que os serviços de abastecimento de água deverão obedecer ao princípio da continuidade, mas poderão ser interrompidos pelo prestador após prévio aviso, em caso de inadimplemento pelo usuário do pagamento devido pela prestação do serviço de abastecimento de água.

Algumas contradições conceituais são encontradas na Lei do Saneamento Básico, Lei n.º 11.445/2007, art. 2º (BRASIL, 2007), principalmente quando define que os serviços de saneamento básico deverão ser prestados com base no princípio de universalização do acesso e, ao mesmo tempo, a lei define que deve ser considerada a capacidade de pagamento dos usuários, ou seja, que seja considerada a sustentabilidade econômica. Então, essa lei considera o acesso à água potável como um serviço que pode ser comprado e usado por quem pode adquiri-lo, e não como um direito humano que deva ser garantido para todos pelo Poder Público (PESS, 2019, p. 20).

O princípio da continuidade não está formalmente expresso na relação dos princípios, mas sim é um princípio adotado de forma implícita pela Lei do Saneamento Básico, pois é possível fazer essa interpretação pelo fato de constar, no Art. 29, § 1º, inciso VII, da Lei n.º 11.445/2007 (BRASIL, 2007), a expressão “continuidade e segurança na prestação dos serviços”, relacionada aos aspectos econômicos e sociais, na prestação dos serviços de saneamento, combinado com o § 2º, do mesmo artigo, que prevê a adoção de subsídios para os usuários que não tenham capacidade de pagamento (PESS, 2019, p. 21).

Portanto, a prestação do serviço de saneamento básico é um dever do Estado e das empresas concessionárias, sendo necessário respeitar os princípios da universalidade de acesso e regularidade da prestação, sem qualquer interrupção, cabendo a eles buscar por todas as vias disponíveis, como a judicial, para viabilizar o recebimento de débitos em aberto. Entende-se que essa parece ser a interpretação mais compatível com os fundamentos constitucionais (MORANO, 2009, p. 58).

Mostra-se, assim, que o texto do artigo 40, inciso V, da Lei n.º 11.445/2007 (BRASIL, 2007), é inconstitucional, uma vez que a suspensão do fornecimento de um serviço essencial à vida digna está em flagrante afronta aos princípios constitucionais consagrados, mais propriamente o fundamental da dignidade da pessoa humana, artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (BRASIL, 1988) (MORANO, 2009, p. 58).

Evitar o dilema entre suspender ou não o serviço essencial seria o ideal, desde que se consiga manter a viabilidade econômica do fornecimento, não sobrecarregando os consumidores adimplentes. Segundo a legislação vigente, a suspensão do fornecimento representa a forma menos gravosa de proteger a coletividade (PRUX, 2004, p. 137).

É um falso antagonismo o direito do cidadão de ter água tratada à sua disposição e o dever de pagar por esse serviço. A sociedade precisa manter a saúde pública e a saúde individual do cidadão e, para chegar a esse ponto, necessita preservar os recursos naturais e a manutenção financeira da empresa concessionária, visando à prestação de serviço de qualidade e com continuidade. É possível atender a esses extremos. Cada indivíduo e cada família devem arcar com o financiamento desses serviços com a sua respectiva parte. As famílias que estiverem passando por uma situação de dificuldade financeira devem ter seu custo subsidiado pela Tarifa Social. Por outro lado, eles devem fazer sua parte economizando e se responsabilizando por quaisquer excessos no consumo.

Com certeza, a falta do fornecimento de água potável, entre outros serviços, devido à sua importância, inviabiliza uma vida digna para as pessoas. O ideal seria se esses serviços fossem fornecidos *uti universi*, ou seja, custeados pela contribuição geral, arrecadada por meio de tributos, cabendo individualmente aos usuários do serviço somente fazer sua parte, utilizando o suficiente às suas necessidades (uso racional, sem qualquer desperdício), por se tratar de recursos finitos (PRUX, 2004, p. 127).

Contudo, isso é uma utopia. Sabe-se que esses serviços são imprescindíveis para uma vida digna, mas não se pode ignorar que, caso sejam disponibilizados sem um mecanismo de controle do grau de utilização, incluindo a necessidade de pagamento individualizado conforme o uso, a maioria das pessoas não terá consciência de economizar ou fazer uso racional desses recursos que são finitos (PRUX, 2004, p. 127).

Nesse contexto, não se deve considerar somente os aspectos jurídicos, mas também os aspectos práticos da vida social. A gratuidade pura e simples do serviço é inviável, pois o Estado não cria renda, mas simplesmente distribui o que foi arrecadado. A gratuidade desse serviço sobrecarregaria a coletividade de contribuintes de impostos gerais, excluindo-se os isentos e sonegadores, não sendo justo retirar a vantagem do livre arbítrio e talento sobre o consumo individual, pois todos arcarão com o sistema da mesma forma (PRUX, 2004, p. 127).

Conforme constatado, esses serviços não podem ser fornecidos gratuitamente. Dessa forma, a necessidade do seu controle e do respectivo pagamento pelo uso é uma consequência natural. O consumidor deve fazer uso dentro dos seus limites de racionalidade e de suas disponibilidades financeiras. Se for considerado que o inadimplemento das contas não gera nenhuma ação em relação à continuidade do

serviço, a carência material e a falta de consciência e cultura cívica de boa parte da população ocasionariam simplesmente o abandono do pagamento das contas. Nesse caso, o serviço encareceria muito para aqueles que pagam pelo seu consumo corretamente, pois somente esses pagamentos devem custear todo o sistema de saneamento (PRUX, 2004, p. 127).

Cabe destacar que qualquer empresa prestadora do serviço, estatal ou não, contabiliza os prejuízos sofridos, acrescentando-os ao custo global, que será rateado aos valores cobrados dos usuários que efetivamente pagam pelos serviços. Assim, quando uma autoridade responsável anuncia que fornecerá água a custo zero para os mais carentes, deve-se entender que o restante da população pagará, inserindo, dentro das tarifas do seu consumo, todo o custo desse fornecimento. É importante reiterar que o Estado não gera renda, mas sim só arrecada para gastar. É evidente que o custo da utilização do serviço por parte daqueles que não pagam, seja por benesse, seja por inadimplência, será sempre arcado pelo demais que pagam regularmente pelos serviços (PRUX, 2004, p. 127).

O objetivo de uso racional dos recursos finitos demonstra ser muito mais de interesse coletivo do que individual. A utilização sem um controle adequado e sem um compromisso de pagamento pode incentivar um consumo livre e sem racionalidade, gerando gastos impróprios ou exagerados, vindo a impor racionamentos, inclusive para os usuários adimplentes, e comprometer o fornecimento futuro para as próximas gerações (PRUX, 2004, p. 132).

Deve-se perceber que a suspensão do fornecimento de água atinge, diretamente, interesses existenciais de todos os moradores da residência, invariavelmente crianças e idosos, consumidores hipervulneráveis, que não devem sofrer consequências tão drásticas em razão do fato atribuível a terceiro titular da conta (BESSA, 2016, p. 252).

Nesse contexto, considera-se que o princípio, o cerne, da legislação brasileira não é proporcionar a gratuidade tácita do serviço aos inadimplentes. A legislação do país, de forma prática e serena, indica quais são os serviços universais que devem ser fornecidos para todas as pessoas, indistintamente e independentemente de pagamento direto, não necessitando que os operadores do direito de valham de complexos recursos de interpretação (PRUX, 2004, p. 134).

Embora apresentem restrições principalmente quanto a débitos antigos, os acórdãos mais recentes consolidam a possibilidade de suspensão do fornecimento de água em face de inadimplemento do consumidor, o qual pode ser observado na seguinte ementa: “1. Essa Corte Superior pacificou o entendimento de que não é lícito à concessionária interromper o fornecimento do serviço em razão de débito pretérito; o corte de água ou energia pressupõe o inadimplemento de dívida atual, relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento em razão de débitos antigos. (...) (BESSA, 2016, p. 252).

Em legislação recente, a Lei n.º 14.026/2020 (BRASIL, 2020), foi revisto o artigo 40, inciso V, da Lei n.º 11.445/2007 (BRASIL, 2007), ressaltando a possibilidade de suspensão do fornecimento: “V - inadimplemento, pelo usuário do serviço de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado, de forma que, em caso de coleta, afastamento e tratamento de esgoto, a interrupção dos serviços deverá preservar as condições mínimas de manutenção da saúde dos usuários, de acordo com norma de regulação ou norma do órgão de política ambiental.”

Outra legislação favorável à suspensão do fornecimento é o Decreto n.º 26.590/2006 (DISTRITO FEDERAL, 2006), que regulamenta a Lei n.º 442/1993 (DISTRITO FEDERAL, 1993), que dispõe sobre a classificação de Tarifas dos Serviços de Água e Esgotos do Distrito Federal. Ele prevê, em seus artigos 45 e 46, as hipóteses de suspensão, no caso de inadimplemento das faturas, e o restabelecimento do serviço de fornecimento de água, bem como a prerrogativa de promoção de ação judicial contra o devedor.

Conforme o próprio Contrato de Concessão n.º 001/2006, firmado entre a Adasa e a Caesb, está previsto, no inciso II, da Terceira Subcláusula, as hipóteses que autorizam a concessionária a executar a suspensão dos serviços de saneamento básico. Dentre as quais, estão as faltas e os atrasos nos pagamentos devidos à Caesb.

Segundo o exposto, a empresa concessionária deve manter sua saúde financeira em prol da própria sociedade. Essa previsão é corroborada pela própria legislação, definindo que a empresa é obrigada a se manter com seus próprios recursos, conforme o art. 29: “Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário...”.

Não obstante o disposto no art. 22, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*: “Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”. Ante o exposto, pode-se concluir que a natureza jurídica do serviço de suspensão do fornecimento de água (o “corte”) é meramente um ato de gestão que a concessionária dispõe para fins de cobrança, em razão do inadimplemento do usuário.

Portanto, a suspensão do fornecimento de água de um indivíduo por falta de pagamento deve existir em prol do interesse público. Entende-se por interesse público o interesse da coletividade, sendo necessária a contribuição de todos para a manutenção e disponibilização de um serviço de qualidade, serviço esse com

recursos finitos e que devem ser usados com parcimônia, visando à sua disponibilidade inclusive para as gerações futuras.

Por conseguinte, embora a concessão da Adasa delegue à Caesb as funções de serviços públicos, atuando como autoridade pública, nem todos os atos praticados são compreendidos na delegação pública, ou seja, o direito da concessionária ao proceder à suspensão do fornecimento de água não decorre do poder de polícia que lhe é transferido pelo Estado, pois tem origem contratual privada, por força da *exceptio non adimpleti contractus*, que autoriza a qualquer contratante deixar de adimplir sua obrigação quando o outro deixa de cumprir a sua própria prestação.

Diante de todo o quadro apresentado, a questão da saúde pública em disponibilizar o acesso à água potável, a necessidade do sistema em se manter financeiramente e a contradição – ao menos aparente – do ordenamento jurídico no tocante ao abastecimento individual quando há solução de continuidade no pagamento por parte do usuário, de um lado, considera-se o fornecimento de água serviço essencial e que, portanto, não pode ser interrompido; mas, de outro, admite-se a suspensão do fornecimento em face de inadimplemento do consumidor. Diante disso, questiona-se qual saída pode ser encontrada (BESSA, 2016, p.248).

O custeio dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário devem ser atendido por estruturas tarifárias inclusivas voltadas a viabilizar o acesso aos serviços de saneamento básico pela população economicamente vulnerável, traçando um panorama da aplicação da Tarifa Social (REIS, 2021, p. 125).

A partir da perspectiva de uma gestão socialmente justa dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, é essencial promover uma discussão sobre estruturas tarifárias inclusivas voltadas a viabilizar o acesso aos serviços de saneamento básico pela população economicamente vulnerável, traçando um panorama da aplicação da Tarifa Social pelas empresas concessionárias atuantes na área em âmbito nacional.

No Brasil e no mundo, utilizam-se subsídios públicos na área de saneamento básico, e essa é uma prática antiga. No Brasil, os subsídios foram a principal forma de financiamento para a realização de investimentos e para parte do custeio dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário até a década de 70. Mais recentemente, a Lei n.º 11.445/2007 (BRASIL, 2007), em seu artigo 3º, prevê a possibilidade de instituição de subsídios, definindo-os como “instrumentos econômicos de política social que contribuem para a universalização do acesso aos serviços públicos de saneamento básico por parte de populações de baixa renda” (REIS, 2021, p. 133).

Conforme a mesma legislação, a Lei n.º 11.445/2007 (BRASIL, 2007), em seu artigo 30, a capacidade de pagamento dos consumidores é um dos fatores que devem ser levados em consideração no desenvolvimento da estrutura tarifária dos serviços

públicos de saneamento básico. A solução está considerada pela aplicação da Tarifa Social (REIS, 2021, p. 131).

Os subsídios podem ser de origem tarifária ou fiscal. Os subsídios tarifários compõem a própria estrutura de cobrança, sendo pagos por determinadas classes ou categorias de usuários. Enquanto os fiscais são oriundos de orçamentos dos entes públicos, independentemente da fonte arrecadadora. Cabe ressaltar que, nos últimos anos, tem se observado uma redução drástica dos recursos oriundos do orçamento das três esferas governamentais. Isso impulsionou a utilização de subsídios tarifários (REIS, 2021, p. 131).

O subsídio cruzado, subsídio ao consumo incluído na própria tarifa, criado com o objetivo de universalizar os serviços de saneamento básico, é a modalidade mais utilizada pelo setor. Amplamente usado na maioria dos estados brasileiros, esse tipo de subsídio é a ferramenta atual capaz de universalizar os serviços de saneamento básico (REIS, 2021, p. 131).

A Tarifa Social tem duas grandes vertentes: manter o equilíbrio econômico-financeiro da empresa concessionária, custeando as manutenções necessárias e ampliação do sistema; e definir tarifas adequadas à capacidade de pagamento da população de baixa renda de forma a promover o acesso aos serviços de utilidade pública (REIS, 2021, p. 131).

Os critérios mais comuns utilizados para o enquadramento na Tarifa Social referem-se às características do imóvel e à renda. No Distrito Federal, utiliza-se o critério de participação em programas sociais, tanto de âmbito federal (CadÚnico) quanto estadual ou municipal (REIS, 2021, p. 139).

Existem ainda outros critérios, como o volume de água consumido, cabendo ressaltar que algumas empresas limitam o desconto a determinadas faixas de consumo, que variam de 10 m<sup>2</sup> e 35 m<sup>2</sup>. Parece ser esse um dos critérios mais justos, pois incentiva o baixo consumo priorizando o meio ambiente com o uso racional do recurso (REIS, 2021, p. 139).

Para uma implantação correta, a concessão da Tarifa Social deve ter bem definidos o perfil do usuário de baixa renda e os critérios utilizados para a concessão do benefício. Para uma política efetivamente inclusiva, é necessário que os prestadores detenham informações que permitam realizar a caracterização dos usuários dos serviços e a avaliação de sua capacidade de pagamento, de forma a definir o nível de redução tarifária necessária para o acesso aos serviços. Cabe destacar o principal objetivo da política, ou seja, viabilizar o acesso aos serviços por parte da população economicamente vulnerável (REIS, 2021, p. 139).

A Lei de Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico (LDNSB), Lei n.º 11.445/2007 (BRASIL, 2007), apresenta importantes dispositivos que associam o acesso à água a um direito social universal. A diminuição das desigualdades regionais, a promoção da saúde pública, a criação de empregos e de renda, a

contribuição para o desenvolvimento do país e a inclusão social são alguns dos objetivos da política setorial. A referida lei também prevê a publicação por entidade reguladora de regras relacionadas aos fatores econômico, técnico e social da prestação dos serviços, o que inclui aspectos relativos a estruturas tarifárias e subsídios tarifários e não tarifários, os quais são considerados instrumentos econômicos de política social para viabilizar a universalização do acesso aos serviços, principalmente para localidades e populações de baixa renda (REIS, 2021, p. 125).

### **Considerações finais**

Conclui-se, então, que a Constituição Federal de 1988 define os serviços de saneamento básico como de natureza ambiental. Entre os bens de uso comum do povo, considerados essenciais à vida digna dos cidadãos brasileiros, cabe à sociedade brasileira prover mecanismos para que sua disponibilidade seja efetiva (MORANO, 2009, p. 58).

É mister considerar a situação aflitiva de muitos pobres e desempregados, pessoas realmente necessitadas do fornecimento de serviços públicos essenciais. Ademais, é preciso saber que alguns serviços públicos são de utilização impositiva ou obrigatória para o consumidor, que deles não pode se furtar, como a coleta de esgotos, visto que, se não forem utilizados, isso pode colocar a saúde da população em risco. Considerando a legislação vigente e sob um prisma coletivo, este trabalho indagou quanto ao fato de qual solução deve ser buscada para atender a esse conjunto de consumidores.

O Estado deve garantir o fornecimento de água potável por meio da continuidade dos serviços públicos essenciais ao abastecimento. Esse é um dos principais e mais importantes compromissos, o que implica a adoção de políticas públicas relevantes para o cumprimento das suas responsabilidades, por meio de normas que garantam o direito de acesso à água potável e, por consequência, o respeito à dignidade da pessoa humana (PESS, 2019, p. 28).

Mesmo não havendo qualquer tipo de regramento nacional que determine a implementação da Tarifa Social para o setor de saneamento básico, cerca de 84% dos municípios brasileiros já a implementaram. Uma grande dificuldade, a nível nacional, é a falta de padrão nos critérios adotados para a concessão, podendo inclusive se dissociar do objetivo principal, situação que pode restringir ainda mais o acesso de potenciais beneficiários (REIS, 2021, p. 140).

Para a desejada universalização do acesso aos serviços de saneamento básico, é preciso aprimorar os arranjos regulatórios do setor. Principalmente no que se refere à Tarifa Social, é necessário tornar sua aplicação obrigatória, com critérios bem definidos e de forma consistente e padronizada. A ausência de regulação em diversos municípios indica que ainda há muito o que avançar nessa direção (REIS, 2021, p. 140).

No exame das soluções para resolver o problema do dever de continuidade dos serviços essenciais, há que se contemplar sempre o aspecto macro, ou seja, do bem-estar da maioria da população. Para isso, critérios jurídicos, econômicos e sociais devem ser elementos basilares para o bom funcionamento do sistema (PRUX, 2004, p. 137).

Considerando que a disponibilização de água potável é imprescindível para atender ao princípio da dignidade da pessoa humana e diante da legislação existente que permite a suspensão do fornecimento de água na hipótese de inadimplência da conta, pode-se considerar que a utilização da Tarifa Social, com critérios bem definidos, parece ser a melhor ferramenta existente para suprir esse dilema.

### Referências

ADASA. Agência Reguladora e Fiscalizadora do Distrito Federal. Disponível em: <<http://www.adasa.df.gov.br>>. Acesso em: 17 maio 2021.

BESSA, Leonardo Roscoe; CÉSAR, Gabriela Gomes Acioli. O corte do fornecimento de água em face do inadimplemento do consumidor: análise à luz do Diálogo das Fontes. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Vol. 6, n. 2, pp. 250-263, out., 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Decreto n.º 7.217, de 21 de junho de 2010. Regulamenta a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/decreto/d7217.htm)>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 7.783, de 28 de junho de 1989. Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7783.HTM](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7783.HTM)>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm)>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.080, de 19 de setembro de 1990. Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm)>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei n.º 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei n.º 7.990, de 28 de dezembro de 1989. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9433.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9433.htm)>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8987compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987compilada.htm)>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico. Diário Oficial da União, Brasília, 8 jan. 2007. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm)>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Lei n.º 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei n.º 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) competência para editar normas de referência sobre o serviço de saneamento, a Lei n.º 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar o nome e as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, a Lei n.º 11.107, de 6 de abril de 2005, para vedar a prestação por contrato de programa dos serviços públicos de que trata o art. 175 da Constituição Federal, a Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País, a Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010, para tratar dos prazos para a disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, a Lei n.º 13.089, de 12 de janeiro de 2015 (Estatuto da Metrôpole), para estender seu âmbito de aplicação às microrregiões, e a Lei n.º 13.529, de 4 de dezembro de 2017, para autorizar a União a participar de fundo com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/l14026.htm)>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRASIL. Plano Nacional de Saneamento Básico: Plansab. Brasília: Ministério das Cidades, 2013. Disponível em: <[http://www.cidades.gov.br/images/stories/Arquivos/SNSA/Arquivos\\_PDF/plansab\\_06-12-2013.pdf](http://www.cidades.gov.br/images/stories/Arquivos/SNSA/Arquivos_PDF/plansab_06-12-2013.pdf)>. Acesso em: 28 maio 2021.

BRITTO, Ana Lúcia. Panorama do saneamento básico no Brasil – avaliação político-institucional do setor de saneamento básico. Volume IV. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, 2011. Disponível em: <[http://bibliotecadigital.seplan.planejamento.gov.br/bitstream/handle/iditem/271/PANORAMA\\_Vol\\_4.pdf?sequence=4](http://bibliotecadigital.seplan.planejamento.gov.br/bitstream/handle/iditem/271/PANORAMA_Vol_4.pdf?sequence=4)>. Acesso em: 17 maio 2021.

CAESB. Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. A Caesb em números, Brasília, 2021. Disponível em: <<https://www.caesb.df.gov.br>>. Acesso em: 17 maio 2021.

DISTRITO FEDERAL. Lei n.º 442, de 10 de maio de 1993. Dispõe sobre Classificação de Tarifas dos Serviços de Água e Esgotos do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=48401](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=48401)>. Acesso em: 28 maio 2021.

DISTRITO FEDERAL. Decreto n.º 26.590, de 23 de fevereiro de 2006. Regulamenta a Lei n.º 442, de 10 de maio de 1993, que dispõe sobre a classificação de tarifas dos serviços de água e esgotos do Distrito Federal e da outras providências. Disponível em: <[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id\\_norma=51761](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=51761)>. Acesso em: 28 maio 2021.

DISTRITO FEDERAL. Lei n.º 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/59419/Lei\\_4285.html#capVIII\\_art71](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/59419/Lei_4285.html#capVIII_art71)>. Acesso em: 28 maio 2021.

DISTRITO FEDERAL. Lei n.º 3.365, de 16 de junho de 2004. Cria a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51305/Lei\\_3365\\_2004.html](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/51305/Lei_3365_2004.html)>. Acesso em: 28 maio 2021.

DISTRITO FEDERAL. Lei n.º 4.285, de 26 de dezembro de 2008. Reestrutura a Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal – ADASA/DF, dispõe sobre recursos hídricos e serviços públicos no Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: [http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/59419/Lei\\_4285.html#capVIII\\_art71](http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/59419/Lei_4285.html#capVIII_art71). Acesso em: 28 maio 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como elaborar uma resenha de um artigo acadêmico ou científico. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 3, n.º 7, pp. 95–107, 2020. DOI: 10.5281/zenodo.3969652. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/41>. Acesso em: 3 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como escrever um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n.º 5, pp. 29–55, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319105. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/122>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Como fazer um projeto de pesquisa de um artigo de revisão de literatura. **Revista JRG de Estudos Acadêmicos**. Vol. 2, n.º 5, pp. 1–28, 2019. DOI: 10.5281/zenodo.4319102. Disponível em: <http://revistajrg.com/index.php/jrg/article/view/121>. Acesso em: 13 ago. 2021.

GONÇALVES, Jonas Rodrigo. Escolha do tema de trabalho de curso na graduação em Direito. **Revista Coleta Científica**. Vol. 5, n.º 9, pp. 88–118, 2021. DOI: 10.5281/zenodo.5150811. Disponível em: <http://portalcoleta.com.br/index.php/rcc/article/view/58>. Acesso em: 13 ago. 2021.

MORANO, Cintia Barudi Lotes. O serviço público de saneamento básico e a Lei n.º 11.447/07: Corte de água e dignidade da pessoa humana. **Revista FMU – São Paulo**, ano 22, n.º 31, pp. 49-58, 2009.

ONU. Organização das Nações Unidas. Resolução A/RES/64/292. 28 jul. 2010a. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/viewm\\_doc.asp?symbol=A/Res/64/292](https://www.un.org/ga/search/viewm_doc.asp?symbol=A/Res/64/292). Acesso em: 28 maio 2021.

ONU. Organização das Nações Unidas. Resolução 15/9. Conselho de Direitos Humanos, *Human rights and access to safe drinking water and sanitation*. Doc.

a/hrc/res/15/9, Genebra, 30 set. 2010b. Disponível em:  
<<https://digitallibrary.un.org/record/691661>>. Acesso em: 28 maio 2021.

PES, João Hélio Ferreira. A inconstitucionalidade das normas que autorizam a interrupção do fornecimento de água. **Disciplinarum Scientia**. Série: Sociais Aplicadas, Santa Maria, vol.15, n.º 1, pp.15-31, 2019.

PRUX, Oscar Ivan. Contribuições ao estudo do dever de continuidade nos principais serviços essenciais. **Revista de Direito Argumentum-UNIMAR**, n.º 4, pp. 113-140, 2004.

REIS, Camila Antonieta Silva; CARNEIRO, Ricardo. O direito humano à água e a resolução do saneamento básico no Brasil: Tarifa Social e acessibilidade econômica. **Desenvolvimento em Questão**, ano 19, n.º 54, pp. 122-142, 2021.